



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015

Número 22

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 16/2015:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2006, de 23 de março, que cria a Fundação Museu do Douro, adaptando os respetivos Estatutos à Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho 634

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 17/2015:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, que estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício à atividade funerária, prorrogando o período de transição para a habilitação dos responsáveis técnicos 641

Decreto-Lei n.º 18/2015:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, que aprova os estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, harmonizando o regime da atribuição da compensação por cessação de funções dos titulares de cargos de direção 642

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 18/2015:

Estabelece o regime de aplicação da ação 6.1, «Seguros», da medida 6 «Gestão do Risco e Restabelecimento do Potencial Produtivo» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PDR 2020 643

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 16/2015****de 2 de fevereiro**

A Fundação Museu do Douro foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 70/2006, de 23 de março, como pessoa coletiva de direito privado e utilidade pública, tendo como fins a promoção de atividades culturais, cabendo-lhe a instalação, a manutenção e a gestão do Museu da Região do Douro, criado pela Lei n.º 125/97, de 2 de dezembro.

A Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, que aprovou a Lei-Quadro das Fundações, veio determinar a sua aplicação às fundações públicas de direito privado já criadas e reconhecidas, impondo-se a adequação da denominação e dos Estatutos da Fundação Museu do Douro ao estatuído na mencionada lei.

Deste modo, o presente decreto-lei vem dar cumprimento ao disposto na Lei-Quadro das Fundações, procedendo à adaptação dos Estatutos da referida Fundação Museu do Douro ao novo regime das fundações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2006, de 23 de março, que cria a Fundação Museu do Douro, adaptando os respetivos Estatutos à Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2006, de 23 de março**

Os artigos 2.º, 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 70/2006, de 23 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — A FMD, F.P., é uma fundação pública de direito privado e utilidade pública.

2 — [...].

3 — [...].

Artigo 4.º

[...]

O património da FMD, F.P., é constituído pelos bens e valores constantes do artigo 5.º dos respetivos estatutos.

Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — Os donativos concedidos à FMD, F.P., beneficiam do regime estabelecido no Estatuto dos Benefícios Fiscais.»

Artigo 3.º**Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2006, de 23 de março**

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 70/2006, de 23 de março, passa a ter a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º**Norma transitória**

1 — Os membros dos órgãos da Fundação Museu do Douro à data da entrada em vigor do presente decreto-lei permanecem em exercício de funções até à designação dos titulares dos novos órgãos correspondentes.

2 — Os trabalhadores em exercício de funções na Fundação Museu do Douro, à data da entrada em vigor da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, mantêm a sua situação jurídico-funcional, sem prejuízo das alterações que venham a ocorrer no âmbito do desenvolvimento do regime que lhes seja aplicável.

3 — Aos trabalhadores não abrangidos pelo número anterior é aplicável o regime jurídico dos trabalhadores que exercem funções públicas, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 52.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

4 — As entidades e pessoas a quem foi atribuída pelo conselho de fundadores, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 70/2006, de 23 de março, a qualidade de fundadores, até à entrada em vigor do presente decreto-lei, integram o conselho consultivo nos termos previstos nos Estatutos aprovados em anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 5.º**Republicação**

1 — É republicado no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 70/2006, de 23 de março, com a redação atual.

2 — Para efeito de republicação onde se lê «Fundação Museu do Douro», «Fundação» e «Ministério da Cultura» deve ler-se respetivamente «Fundação Museu do Douro, F.P.», «FMD, F.P.» e «departamento governamental da área da cultura».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de dezembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 23 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de janeiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO MUSEU DO DOURO, F.P.**Artigo 1.º****Denominação, sede e tutela**

1 — A Fundação Museu do Douro, F.P., adiante designada por FMD, F.P., é uma fundação pública de direito privado, dotada de órgãos e património próprio e de autonomia administrativa e financeira.

2 — A FMD, F.P., rege-se pelos presentes Estatutos, pela Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e demais legislação aplicável.

3 — A FMD, F.P., encontra-se sujeita à superintendência e tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura.

4 — Os municípios e as demais pessoas e entidades de natureza pública ou privada fundadores participam na gestão da FMD, F.P., nos termos e com as especificidades constantes dos presentes Estatutos.

Artigo 2.º

Âmbito

O âmbito de ação da FMD, F.P., é a Região do Douro, podendo, igualmente, desenvolver a sua ação em qualquer parte do País e do estrangeiro.

Artigo 3.º

Objeto e beneficiários

A FMD, F.P., prossegue fins culturais, nomeadamente museológicos, de promoção, de valorização e preservação do património material e imaterial do Douro Vinhateiro, tendo por beneficiários os cidadãos em geral.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — A FMD, F.P., tem como atribuições as atividades relacionadas com a prossecução dos seus fins, designadamente, a instalação, a manutenção e a gestão do Museu da Região do Douro, nos termos da Lei n.º 125/97, de 2 de dezembro.

2 — A FMD, F.P., desenvolve as atividades estabelecidas na Lei n.º 125/97, de 2 de dezembro, bem como as que contribuam para a rentabilização do património de que é titular.

Artigo 5.º

Património

O património da FMD, F.P., é constituído:

a) Pela dotação inicial de € 500 000, repartida por € 300 000 no 1.º ano e € 200 000 no 2.º, que constituem a entrada do Estado, na sua qualidade de fundador;

b) Pelas dotações dos restantes fundadores, no montante global de € 500 000, depositadas à ordem da FMD, F.P., que podem ser repartidas por dois anos;

c) Pelas dotações de todos aqueles a quem foi concedido o estatuto de fundador nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º dos anteriores Estatutos, e daqueles a quem venha a ser reconhecido o estatuto de membro do conselho consultivo;

d) Pelo direito de uso:

i) Do imóvel designado por «Casa da Companhia», cedido pelo Estado, sito na cidade da Régua, descrito na Conservatória do Registo Civil Predial de Peso da Régua, sob o n.º 645, da freguesia de Peso da Régua, inscrito a favor do Estado pela Ap. 10 de 2004/07/17, e nela registado a favor da FMD, F.P., o direito de uso consistente na utilização do imóvel para as suas atividades e fins, pelo prazo de 30 anos, renovável por iguais períodos;

ii) Do imóvel designado por «Teatrinho da Régua», sito na Rua da Ferreirinha, na cidade da Régua, cedido pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P.;

iii) Da área de exposições do edifício do «Solar do Vinho do Porto» (antigo armazém 43), sito na Rua da Ferreirinha, na cidade da Régua.

e) Pelos subsídios que lhe sejam atribuídos por outras entidades públicas;

f) Pelos bens de qualquer tipo que a FMD, F.P., adquirir, a título oneroso ou gratuito;

g) Pelos bens de qualquer tipo que lhe advierem por doação, dação em cumprimento, herança, legado ou cedência;

h) Pelos rendimentos dos seus bens próprios ou provenientes da prestação de serviços;

i) Pelas dotações financeiras prestadas pelo Estado, para funcionamento da FMD, F.P., nos termos do decreto-lei constitutivo desta;

j) Pelas dotações financeiras anuais das autarquias locais, nos termos do Acordo de Fundadores e dos restantes fundadores na proporção das respetivas entradas, sob proposta do conselho diretivo.

Artigo 6.º

Autonomia financeira

1 — A FMD, F.P., goza de autonomia financeira, devendo a sua ação estar subordinada às regras dos presentes Estatutos, da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e da demais legislação aplicável.

2 — A FMD, F.P., pode praticar todos os atos necessários à realização dos seus fins e à gestão do seu património, nos termos definidos nos presentes Estatutos, na Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e na demais legislação aplicável.

3 — Os investimentos da FMD, F.P., devem respeitar o critério da otimização da gestão do seu património, de acordo com os seus fins estatutários e, nomeadamente, com respeito pelos regimes legais aplicáveis ao seu património edificado e natural.

4 — A FMD, F.P., pode fazer investimentos, bem como participar no capital de sociedades comerciais ou criar sociedades, observados os requisitos legais, que sejam instrumento útil para a prossecução do objetivo de otimização da gestão do seu património, desde que necessárias ou úteis à prossecução dos seus fins estatutários, com prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, anualmente renovada, nos termos definidos nos presentes Estatutos, na Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e na demais legislação aplicável.

Artigo 7.º

Participação noutras entidades

A FMD, F.P., pode, por deliberação do conselho diretivo, filiar-se ou estabelecer acordos de cooperação com instituições nacionais ou estrangeiras.

Artigo 8.º

Órgãos da Fundação Museu do Douro, F.P.

São órgãos da FMD, F.P.:

a) O conselho diretivo;

b) O fiscal único;

c) O conselho consultivo.

Artigo 9.º

Composição e remuneração do conselho diretivo

1 — O conselho diretivo da FMD, F.P., é composto pelo presidente e por dois vogais.

2 — O presidente do conselho diretivo é designado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, ouvido o conselho consultivo.

3 — Os vogais são designados pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, sendo um dos vogais proposto pelos municípios membros do conselho consultivo e o outro proposto pelas demais pessoas e entidades de natureza privada que integram o mesmo órgão.

4 — O mandato dos membros do conselho diretivo é de cinco anos, renovável nos termos legais.

5 — O presidente e os vogais não são remunerados, nem auferem senhas de presença, sem prejuízo do direito ao pagamento de despesas com as deslocações, decorrentes das funções exercidas, nos termos previstos no regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte relativos às deslocações em serviço público da generalidade dos trabalhadores em funções públicas.

Artigo 10.º

Competência do conselho diretivo

1 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e da gestão da FMD, F.P.:

- a) Definir a organização interna;
- b) Proceder ao inventário anual do património a submeter ao fiscal único;
- c) Definir as políticas gerais de funcionamento e exercício da atividade da FMD, F.P.;
- d) Definir as políticas e orientação de investimento da FMD, F.P.;
- e) Elaborar o orçamento e o plano anual de atividades da FMD, F.P.;
- f) Elaborar o balanço anual e as contas de cada exercício, obtido o parecer do fiscal único, bem como elaborar os relatórios de atividades.

2 — O conselho diretivo apresenta ao membro do Governo responsável pela área da cultura, para aprovação, os documentos previstos nas alíneas e) e f) do número anterior após o parecer do conselho consultivo.

3 — A FMD, F.P., é representada, designadamente, em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo presidente do conselho diretivo ou por mandatários especialmente designados.

4 — O conselho diretivo pode delegar competências em qualquer dos seus membros.

Artigo 11.º

Presidente do conselho diretivo

1 — Sem prejuízo das competências que lhe são cometidas pela lei ou pelos presentes Estatutos, compete ao presidente convocar e presidir às reuniões do conselho diretivo.

2 — O presidente indica o vogal do conselho diretivo que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 12.º

Funcionamento do conselho diretivo

1 — O quórum do conselho diretivo é de dois membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria.

2 — O presidente tem voto de qualidade.

3 — De todas as reuniões é lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros presentes.

Artigo 13.º

Vinculação

1 — A FMD, F.P., obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho diretivo, sendo um deles o presidente.

2 — O conselho diretivo pode, em casos devidamente justificados, constituir mandatários, atribuindo-lhes competência para atos específicos previamente aprovados, podendo, nesse caso, a FMD, F.P., ficar obrigada pela sua assinatura.

Artigo 14.º

Fiscal único

1 — O fiscal único é designado e tem as competências previstas na Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, aplicável nos termos da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, competindo-lhe ainda:

- a) Elaborar o parecer sobre o inventário, realizado e apresentado pelo conselho diretivo;
- b) Elaborar o parecer sobre se a aplicação dos rendimentos se realiza em harmonia com os fins estatutários.

2 — O fiscal único é remunerado nos termos definidos para os institutos públicos de regime comum pela Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro.

Artigo 15.º

Composição do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais da FMD, F.P.

2 — O conselho consultivo é composto por todos os fundadores referidos no anexo II ao decreto-lei que a instituiu, bem como pelo Estado Português e pelo presidente do conselho diretivo e pelas entidades e pessoas a quem foi conferida a qualidade de fundadores pelo conselho de fundadores nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º dos anteriores Estatutos;

3 — Integram ainda o conselho consultivo as pessoas e entidades às quais venha a ser reconhecido o estatuto de membro deste órgão, na sequência de aprovação pelo conselho consultivo sob proposta do conselho diretivo;

4 — O conselho consultivo elege, no início do seu mandato e de entre os seus membros, o presidente, que preside e tem voto de qualidade em caso de empate nas votações, e um vice-presidente.

5 — Sempre que qualquer membro seja uma pessoa coletiva, esta designa, com mandato por um período de cinco anos, renovável, uma pessoa singular para a representar.

6 — Os representantes de cada um dos municípios têm o mandato correspondente ao mandato autárquico, mantendo-se em funções enquanto não forem substituídos.

7 — No caso de renúncia ou impedimento definitivo da pessoa singular designada nos termos dos n.ºs 5 e 6,

a pessoa coletiva que a designou deve indicar o novo representante que passa a integrar o conselho consultivo.

8 — Os vogais do conselho diretivo têm assento no conselho consultivo, sem direito de voto.

9 — O exercício de funções de membro do conselho consultivo não é remunerado.

Artigo 16.º

Competência do conselho consultivo

Sem prejuízo das competências conferidas por lei, compete ao conselho consultivo pronunciar-se sobre:

a) As políticas gerais de funcionamento e exercício da atividade da FMD, F.P.;

b) As políticas e orientação de investimento da FMD, F.P.;

c) O orçamento e o plano anual de atividades da FMD, F.P.;

d) O balanço anual e as contas de cada exercício, obtido o parecer do fiscal único, bem como sobre os relatórios de atividades apresentados pelo conselho diretivo;

e) A alienação ou oneração de bens que integrem o património privativo da FMD, F.P., observados os requisitos legais;

f) As questões, iniciativas, projetos e ou matérias que lhe forem colocadas pelo conselho diretivo.

Artigo 17.º

Funcionamento

1 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, em março e novembro, para dar parecer sobre o balanço anual e as contas de cada exercício, obtido o parecer do fiscal único, e sobre o plano de atividades e o orçamento da fundação, e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente, ou, pelo menos, por quatro dos seus membros.

2 — O exercício de funções de membro do conselho consultivo não é remunerado, sem prejuízo do reembolso das importâncias respeitantes a despesas de deslocação feitas ao serviço da FMD, F.P.

3 — As deliberações do conselho consultivo são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

4 — O conselho consultivo emite a sua pronúncia em reunião convocada para o efeito ou mediante a emissão de pareceres individuais de cada uma das entidades que o compõem, no prazo de 20 dias a contar da solicitação para esse efeito formulada pelo seu presidente.

Artigo 18.º

Modificação dos Estatutos

A alteração dos presentes Estatutos é efetuada por decreto-lei.

Artigo 19.º

Extinção da Fundação Museu do Douro, F.P.

1 — A FMD, F.P., é instituída por tempo indeterminado.

2 — A FMD, F.P., pode ser extinta nos termos aplicáveis à extinção de fundações públicas, aplicando-se o disposto na Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.»

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 70/2006, de 23 de março

Artigo 1.º

Instituição

É criada, pelo presente decreto-lei, a Fundação Museu do Douro, F.P., adiante designada por FMD, F.P., e são aprovados os respetivos Estatutos, publicados no anexo I ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Natureza, sede e duração

1 — A FMD, F.P., é uma fundação pública de direito privado e utilidade pública.

2 — A FMD, F.P., tem duração indeterminada e rege-se pelo presente decreto-lei e Estatutos a ele anexos e, subsidiariamente, pelo ordenamento jurídico em vigor que lhe seja aplicável.

3 — A FMD, F.P., tem a sua sede na cidade de Peso da Régua, na Casa da Companhia.

Artigo 3.º

Fins

A FMD, F.P., tem como fins a promoção de atividades culturais, cabendo-lhe a instalação, a manutenção e a gestão do Museu da Região do Douro, criado pela Lei n.º 125/97, de 2 de dezembro, nos termos dos respetivos estatutos.

Artigo 4.º

Património

O património da FMD, F.P., é constituído pelos bens e valores constantes do artigo 5.º dos respetivos estatutos.

Artigo 5.º

Contribuição financeira

1 — Pelo departamento governamental da área da cultura será inscrita, anualmente, uma verba de € 500 000, para fazer face às despesas de funcionamento da FMD, F.P., e às despesas de funcionamento e atividades do Museu da Região do Douro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Nos quatro primeiros anos, após a instalação da FMD, F.P., a verba prevista no número anterior será de € 100 000 no 1.º ano, de € 200 000 no 2.º ano, de € 300 000 no 3.º ano e de € 400 000 no 4.º ano.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o departamento governamental da área da cultura assegurará as verbas correspondentes à comparticipação nacional necessária para as obras de adaptação e equipamento do edifício sede do Museu da Região do Douro.

Artigo 6.º

Registo

O presente decreto-lei constitui título suficiente para todos os efeitos legais, incluindo os de registo predial e de inscrição matricial do imóvel sede da FMD, F.P.

Artigo 7.º

Isenção e benefícios fiscais

1 — A FMD, F.P., goza das isenções e benefícios fiscais de que aproveitem as pessoas coletivas de utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

2 — Os donativos concedidos à FMD, F.P., beneficiam do regime estabelecido no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 8.º

Composição inicial dos órgãos da Fundação Museu do Douro, F.P.

A composição inicial dos órgãos da FMD, F.P., é a constante do anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 9.º

Norma transitória

No ano de 2006, a contribuição financeira prevista no artigo 5.º do presente decreto-lei referenciada a € 100 000 é proporcional ao tempo decorrido entre a instituição da FMD, F.P., e o fim do ano.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO MUSEU DO DOURO, F.P.

Artigo 1.º

Denominação, sede e tutela

1 — A Fundação Museu do Douro, F.P., adiante designada por FMD, F.P., é uma fundação pública de direito privado, dotada de órgãos e património próprio e de autonomia administrativa e financeira.

2 — A FMD, F.P., rege-se pelos presentes Estatutos, pela Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e demais legislação aplicável.

3 — A FMD, F.P., encontra-se sujeita à superintendência e tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura.

4 — Os municípios e as demais pessoas e entidades de natureza pública ou privada fundadores participam na gestão da FMD, F.P., nos termos e com as especificidades constantes dos presentes Estatutos.

Artigo 2.º

Âmbito

O âmbito de ação da FMD, F.P., é a Região do Douro, podendo, igualmente, desenvolver a sua ação em qualquer parte do País e do estrangeiro.

Artigo 3.º

Objeto e beneficiários

A FMD, F.P., prossegue fins culturais, nomeadamente museológicos, de promoção, de valorização e preservação do património material e imaterial do Douro Vinhateiro, tendo por beneficiários os cidadãos em geral.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — A FMD, F.P., tem como atribuições as atividades relacionadas com a prossecução dos seus fins, designadamente, a instalação, a manutenção e a gestão do Museu da Região do Douro, nos termos da Lei n.º 125/97, de 2 de dezembro.

2 — A FMD, F.P., desenvolve as atividades estabelecidas na Lei n.º 125/97, de 2 de dezembro, bem como as que contribuem para a rentabilização do património de que é titular.

Artigo 5.º

Património

O património da FMD, F.P., é constituído:

a) Pela dotação inicial de € 500 000, repartida por € 300 000 no 1.º ano e € 200 000 no 2.º, que constituem a entrada do Estado, na sua qualidade de fundador;

b) Pelas dotações dos restantes fundadores, no montante global de € 500 000, depositadas à ordem da FMD, F.P., que podem ser repartidas por dois anos;

c) Pelas dotações de todos aqueles a quem foi concedido o estatuto de fundador nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º dos anteriores Estatutos, e daqueles a quem venha a ser reconhecido o estatuto de membro do conselho consultivo;

d) Pelo direito de uso:

i) Do imóvel designado por «Casa da Companhia», cedido pelo Estado, sito na cidade da Régua, descrito na Conservatória do Registo Civil Predial de Peso da Régua, sob o n.º 645, da freguesia de Peso da Régua, inscrito a favor do Estado pela Ap. 10 de 2004/07/17, e nela registado a favor da FMD, F.P., o direito de uso consistente na utilização do imóvel para as suas atividades e fins, pelo prazo de 30 anos, renovável por iguais períodos;

ii) Do imóvel designado por «Teatrinho da Régua», sito na Rua da Ferreirinha, na cidade da Régua, cedido pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P.;

iii) Da área de exposições do edifício do «Solar do Vinho do Porto» (antigo armazém 43), sito na Rua da Ferreirinha, na cidade da Régua.

e) Pelos subsídios que lhe sejam atribuídos por outras entidades públicas;

f) Pelos bens de qualquer tipo que a FMD, F.P., adquirir, a título oneroso ou gratuito;

g) Pelos bens de qualquer tipo que lhe advierem por doação, dação em cumprimento, herança, legado ou cedência;

h) Pelos rendimentos dos seus bens próprios ou provenientes da prestação de serviços;

i) Pelas dotações financeiras prestadas pelo Estado, para funcionamento da FMD, F.P., nos termos do decreto-lei constitutivo desta;

j) Pelas dotações financeiras anuais das autarquias locais, nos termos do Acordo de Fundadores e dos restantes fundadores na proporção das respetivas entradas, sob proposta do conselho diretivo.

Artigo 6.º

Autonomia financeira

1 — A FMD, F.P., goza de autonomia financeira, devendo a sua ação estar subordinada às regras dos presentes

Estatutos, da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e da demais legislação aplicável.

2 — A FMD, F.P., pode praticar todos os atos necessários à realização dos seus fins e à gestão do seu património, nos termos definidos nos presentes Estatutos, na Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e na demais legislação aplicável.

3 — Os investimentos da FMD, F.P., devem respeitar o critério da otimização da gestão do seu património, de acordo com os seus fins estatutários e, nomeadamente, com respeito pelos regimes legais aplicáveis ao seu património edificado e natural.

4 — A FMD, F.P., pode fazer investimentos, bem como participar no capital de sociedades comerciais ou criar sociedades, observados os requisitos legais, que sejam instrumento útil para a prossecução do objetivo de otimização da gestão do seu património, desde que necessárias ou úteis à prossecução dos seus fins estatutários, com prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, anualmente renovada, nos termos definidos nos presentes Estatutos, na Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e na demais legislação aplicável.

Artigo 7.º

Participação noutras entidades

A FMD, F.P., pode, por deliberação do conselho diretivo, filiar-se ou estabelecer acordos de cooperação com instituições nacionais ou estrangeiras.

Artigo 8.º

Órgãos da Fundação Museu do Douro, F.P.

São órgãos da FMD, F.P.:

- a) O conselho diretivo;
- b) O fiscal único;
- c) O conselho consultivo.

Artigo 9.º

Composição e remuneração do conselho diretivo

1 — O conselho diretivo da FMD, F.P., é composto pelo presidente e por dois vogais.

2 — O presidente do conselho diretivo é designado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, ouvido o conselho consultivo.

3 — Os vogais são designados pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, sendo um dos vogais proposto pelos municípios membros do conselho consultivo e o outro proposto pelas demais pessoas e entidades de natureza privada que integram o mesmo órgão.

4 — O mandato dos membros do conselho diretivo é de cinco anos, renovável nos termos legais.

5 — O presidente e os vogais não são remunerados, nem auferem senhas de presença, sem prejuízo do direito ao pagamento de despesas com as deslocações, decorrentes das funções exercidas, nos termos previstos no regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte relativos às deslocações em serviço público da generalidade dos trabalhadores em funções públicas.

Artigo 10.º

Competência do conselho diretivo

1 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e da gestão da FMD, F.P.:

- a) Definir a organização interna;
- b) Proceder ao inventário anual do património a submeter ao fiscal único;
- c) Definir as políticas gerais de funcionamento e exercício da atividade da FMD, F.P.;
- d) Definir as políticas e orientação de investimento da FMD, F.P.;
- e) Elaborar o orçamento e o plano anual de atividades da FMD, F.P.;
- f) Elaborar o balanço anual e as contas de cada exercício, obtido o parecer do fiscal único, bem como elaborar os relatórios de atividades.

2 — O conselho diretivo apresenta ao membro do Governo responsável pela área da cultura, para aprovação, os documentos previstos nas alíneas e) e f) do número anterior após o parecer do conselho consultivo.

3 — A FMD, F.P., é representada, designadamente, em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo presidente do conselho diretivo ou por mandatários especialmente designados.

4 — O conselho diretivo pode delegar competências em qualquer dos seus membros.

Artigo 11.º

Presidente do conselho diretivo

1 — Sem prejuízo das competências que lhe são cometidas pela lei ou pelos presentes Estatutos, compete ao presidente convocar e presidir às reuniões do conselho diretivo.

2 — O presidente indica o vogal do conselho diretivo que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 12.º

Funcionamento do conselho diretivo

1 — O quórum do conselho diretivo é de dois membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria.

2 — O presidente tem voto de qualidade.

3 — De todas as reuniões é lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros presentes.

Artigo 13.º

Vinculação

1 — A FMD, F.P., obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho diretivo, sendo um deles o presidente.

2 — O conselho diretivo pode, em casos devidamente justificados, constituir mandatários, atribuindo-lhes competência para atos específicos previamente aprovados, podendo, nesse caso, a FMD, F.P., ficar obrigada pela sua assinatura.

Artigo 14.º

Fiscal único

1 — O fiscal único é designado e tem as competências previstas na Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, aplicável nos termos da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, competindo-lhe ainda:

- a) Elaborar o parecer sobre o inventário, realizado e apresentado pelo conselho diretivo;
- b) Elaborar o parecer sobre se a aplicação dos rendimentos se realiza em harmonia com os fins estatutários.

2 — O fiscal único é remunerado nos termos definidos para os institutos públicos de regime comum pela Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro.

Artigo 15.º

Composição do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais da FMD, F.P.

2 — O conselho consultivo é composto por todos os fundadores referidos no anexo II ao decreto-lei que a instituiu, bem como pelo Estado Português e pelo presidente do conselho diretivo e pelas entidades e pessoas a quem foi conferida a qualidade de fundadores pelo conselho de fundadores nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º dos anteriores Estatutos;

3 — Integram ainda o conselho consultivo as pessoas e entidades às quais venha a ser reconhecido o estatuto de membro deste órgão, na sequência de aprovação pelo conselho consultivo sob proposta do conselho diretivo.

4 — O conselho consultivo elege, no início do seu mandato e de entre os seus membros, o presidente, que preside e tem voto de qualidade em caso de empate nas votações, e um vice-presidente.

5 — Sempre que qualquer membro seja uma pessoa coletiva, esta designa, com mandato por um período de cinco anos, renovável, uma pessoa singular para a representar.

6 — Os representantes de cada um dos municípios têm um mandato correspondente ao mandato autárquico, mantendo-se em funções enquanto não forem substituídos.

7 — No caso de renúncia ou impedimento definitivo da pessoa singular designada nos termos dos n.ºs 5 e 6, a pessoa coletiva que a designou deve indicar o novo representante que passa a integrar o conselho consultivo;

8 — Os vogais do conselho diretivo têm assento no conselho consultivo, sem direito de voto.

9 — O exercício de funções de membro do conselho consultivo não é remunerado.

Artigo 16.º

Competência do conselho consultivo

Sem prejuízo das competências conferidas por lei, compete ao conselho consultivo pronunciar-se sobre:

- a) As políticas gerais de funcionamento e exercício da atividade da FMD, F.P.;

- b) As políticas e orientação de investimento da FMD, F.P.;

- c) O orçamento e o plano anual de atividades da FMD, F.P.;

- d) O balanço anual e as contas de cada exercício, obtido o parecer do fiscal único, bem como sobre os relatórios de atividades apresentados pelo conselho diretivo;

- e) A alienação ou oneração de bens que integrem o património privativo da FMD, F.P., observados os requisitos legais;

- f) As questões, iniciativas, projetos e ou matérias que lhe forem colocadas pelo conselho diretivo.

Artigo 17.º

Funcionamento

1 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, em março e novembro, para dar parecer sobre o balanço anual e as contas de cada exercício, obtido o parecer do fiscal único, e sobre o plano de atividades e o orçamento da fundação, e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente, ou, pelo menos, por quatro dos seus membros.

2 — O exercício de funções de membro do conselho consultivo não é remunerado, sem prejuízo do reembolso das importâncias respeitantes a despesas de deslocação feitas ao serviço da FMD, F.P.

3 — As deliberações do conselho consultivo são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

4 — O conselho consultivo emite a sua pronúncia em reunião convocada para o efeito ou mediante a emissão de pareceres individuais de cada uma das entidades que o compõem, no prazo de 20 dias a contar da solicitação para esse efeito formulada pelo seu presidente.

Artigo 18.º

Modificação dos Estatutos

A alteração dos presentes Estatutos é efetuada por decreto-lei.

Artigo 19.º

Extinção da Fundação Museu do Douro, F.P.

1 — A FMD, F.P., é instituída por tempo indeterminado.

2 — A FMD, F.P., pode ser extinta nos termos aplicáveis à extinção de fundações públicas, aplicando-se o disposto na Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

ANEXO II

Composição inicial dos órgãos da Fundação

1 — O conselho de administração tem a seguinte composição inicial:

- Prof. Doutor Artur Cristóvão, presidente;
- Dr.ª Luísa Amorim, vice-presidente;
- Dr. Agostinho Ribeiro, vice-presidente;
- Engenheiro Nuno Gonçalves, presidente da Câmara Municipal do Peso da Régua, vogal;
- Padre Amadeu Castro, presidente da Associação dos Amigos do Museu do Douro, vogal.

2 — O conselho de fundadores tem a seguinte composição inicial:

Ministério da Cultura;
Município de Alfândega da Fé;
Município de Alijó;
Município de Armamar;
Município de Carraceda de Ansiães;
Município de Freixo de Espada à Cinta;
Município de Lamego;
Município de Mesão Frio;
Município de Mirandela;
Município de Murça;
Município de Peso da Régua;
Município de Resende;
Município de São João da Pesqueira;
Município de Sabrosa;
Município de Santa Marta de Penaguião;
Município de Tabuaço;
Município de Torre de Moncorvo;
Município de Vila Flor;
Município de Vila Real;
APDL — Administração dos Portos do Douro e Leixões;
Águas de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Associação dos Amigos do Museu do Douro;
Associação do Douro Histórico;
Banco BPI, S.A.;
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Alto Douro, C.R.L.;
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Vale do Douro, C.R.L.;
Caves Vale do Rodo, C.R.L.;
COMVAL — Comércio de Válvulas, Lda.;
Douro Azul, SGPS, S.A.;
Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Mirandela;
IVDP — Instituto dos Vinhos do Douro e Porto;
IPTM — Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;
NERVIR — Associação Empresarial;
Quinta de Ventozelo — Sociedade Agrícola e Comercial, S.A.;
Quinta Nova de Nossa Senhora do Carmo;
Região de Turismo do Douro Sul;
Região de Turismo Serra do Marão;
SOGRAPE Vinhos, S.A.;
SPR Vinhos, S.A.;
TOMEIFEL, Comércio e Indústria de Automóveis, Lda.;
UTAD — Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Comendador José Manuel Rodrigues Berardo;
José Arnaldo Coutinho — Quinta de Mosteiró;
Dr. João Van Zeller.

3 — O conselho fiscal tem a seguinte composição inicial:

Dr. Mário José Alveirinho Carrega, presidente;
Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, vogal;
Sociedade Revisora Oficial de Contas Costa Pinho e Cambão, representada pelo Dr. Jorge Rui Reis de Pinho, vogal.

4 — A comissão de fixação de remunerações para o triénio de 2006-2008 tem a seguinte composição:

Dr. Valdemar Eduardo Moreira Silva Cabral;
Engenheiro António Saraiva;
Prof. Fernando Adriano Pinto.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 17/2015

de 2 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 4/2014, de 14 de janeiro, prorrogou por um ano o período de transição, previsto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, alterado pela Lei n.º 13/2011, de 29 de abril, que estabelece o regime de acesso e de exercício da atividade funerária, para a habilitação dos responsáveis técnicos das agências funerárias, por via de formação adequada de acordo com o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro. A prorrogação por um ano do período de transição para a habilitação dos responsáveis técnicos das agências funerárias terminou em 13 de dezembro de 2014.

A prorrogação do prazo foi motivada, por um lado, pela constatação de que as agências funerárias e as associações mutualistas não conseguiram, dentro do prazo previsto na norma transitória, habilitar os responsáveis técnicos com a necessária formação, devido à manifesta insuficiência de oferta formativa por parte de entidades formadoras credenciadas que viabilizasse o cumprimento daqueles requisitos. Por outro lado, pretende-se a revogação do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, alterado pela Lei n.º 13/2011, de 29 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 4/2014, de 14 de janeiro, com a integração no regime jurídico de acesso e exercício das atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), contemplando também o acesso e exercício da atividade funerária.

Mantendo-se os motivos que levaram à prorrogação do prazo previsto na norma transitória, afigura-se necessário proceder a uma nova prorrogação, no sentido de alargar o período transitório durante o qual as entidades que exercem a atividade funerária podem habilitar os seus responsáveis técnicos com o nível de qualificação específico requerido para o exercício do cargo, por via de formação adequada ao regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, até à data da entrada em vigor das normas respeitantes ao exercício da função de responsável técnico de atividade funerária constantes do RJACSR.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma prorroga o prazo previsto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, alterado pela Lei n.º 13/2011, de 29 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 4/2014, de 14 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício da atividade funerária.

Artigo 2.º

Prorrogação do prazo

O prazo previsto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, alterado pela Lei n.º 13/2011, de 29 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 4/2014, de 14 de janeiro, é prorrogado até à data da entrada em vigor das normas respeitantes ao exercício da função de

responsável técnico de atividade funerária constantes do regime jurídico de acesso e exercício das atividades de comércio, serviços e restauração.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, reportando-se os seus efeitos a 14 de dezembro de 2014.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de dezembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 23 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de janeiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto-Lei n.º 18/2015

de 2 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, aprovou os estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), entidade que sucede ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., nas suas atribuições em matéria de regulação, de promoção e defesa da concorrência no âmbito dos transportes terrestres, fluviais e marítimos, em conformidade com o disposto na Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprovou a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo.

A referida lei-quadro dispõe expressamente que, nas situações de cessação de funções e durante um período de dois anos, os titulares de cargos de direção ou equiparados das entidades reguladoras não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da respetiva entidade reguladora.

Os estatutos da AMT fixaram, para os aludidos cargos, uma compensação por cessação de funções, ou seja, uma prestação pecuniária destinada a compensar o referido impedimento.

Considerando que convém adotar uma solução idêntica às dos demais diplomas que aprovaram os estatutos de outras entidades reguladoras, altera-se os estatutos da AMT, em conformidade.

Aproveitou-se a oportunidade para ajustar o período de instalação da AMT.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, que aprova

os estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, na sequência da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 — A AMT é considerada como estando em condições de prosseguir as suas atribuições a partir de 1 de fevereiro de 2015.

2 — Compete aos membros do respetivo conselho de administração praticar, até à data referida no número anterior, os atos necessários à assunção, pela AMT, da plenitude das suas funções, designadamente aprovar os regulamentos internos e contratar o pessoal indispensável ao início das suas atividades.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].»

Artigo 3.º

Alteração aos estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes

O artigo 28.º dos estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

[...]

1 — Os trabalhadores e os titulares de cargos de direção da AMT exercem funções em regime de exclusividade, sendo-lhes aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 14.º, com as devidas adaptações.

2 — Nas situações de cessação de funções relativas a cargos de direção ou equiparados, e durante um período de dois anos, os respetivos titulares não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da AMT, ficando, em caso de incumprimento, obrigados à devolução de todas as remunerações líquidas auferidas, até ao máximo de três anos, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

3 — Ficam excluídas do disposto no número anterior as situações de cessação de funções de direção ou equiparadas por caducidade de contrato de trabalho a termo, cessação de comissão de serviço quando regressem ao lugar de origem, ou quando a cessação de funções de direção ou equiparadas ocorra por iniciativa da AMT.

4 — [...].

5 — [...].»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de dezembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Hélder Manuel Gomes dos Reis* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Manuel Pinto de Abreu*.

Promulgado em 23 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de janeiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 18/2015

de 2 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um para o continente, designado PDR 2020, outro para a região autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a região autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020.

O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

Na arquitetura do PDR 2020, a área relativa à «Gestão do risco e restabelecimento do potencial produtivo» corresponde a uma visão da estratégia nacional que assume, no âmbito da atividade agrícola, a necessidade de gestão do risco como garantia da proteção do rendimento dos agricultores.

Neste contexto, o seguro agrícola é o instrumento que melhor permite garantir alguma previsibilidade, estabilidade e sustentabilidade financeira às explorações agrícolas.

De forma a permitir uma maior abrangência deste instrumento de gestão, optou-se por conceder apoio aos seguros de colheita, desde já previstos na Portaria n.º 65/2014, de 12 de maio, bem como prever o apoio a seguros para doenças dos animais ou das plantas, de uma praga ou de um acidente ambiental, quando existam condições para os regulamentar.

Tendo em consideração que a Portaria n.º 65/2014, de 12 de maio, vem já prever as exigências do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, de Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no que respeita aos beneficiários, despesas elegíveis e não elegíveis, e montantes máximos do apoio, optou-se por abranger nos efeitos desta portaria os seguros agrícolas celebrados durante o ano de 2014.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-

-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da ação 6.1, «Seguros», da medida 6 «Gestão do Risco e Restabelecimento do Potencial Produtivo» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria pretendem garantir previsibilidade e estabilidade financeira às explorações agrícolas, através da redução do risco proveniente da ocorrência de condições climáticas adversas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Agricultor ativo», a pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola e que receba um montante de pagamentos diretos não superior a 5.000 € ou que, recebendo mais de 5.000 €, não exerça as atividades previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

b) «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção;

c) «Acontecimento climático adverso», condições climáticas que podem ser equiparadas a catástrofes naturais, como a geadas, as tempestades, o granizo, o gelo, chuvas fortes ou secas graves, que destruam mais de 30% da produção anual média de um dado agricultor, calculados com base no período anterior de três anos, ou da sua produção média trienal baseada no período anterior de cinco anos, com exclusão dos valores mais alto e mais baixo;

d) «Acidente ambiental», uma ocorrência específica de poluição, contaminação ou degradação da qualidade do ambiente, que está relacionada com um acontecimento específico e de âmbito geográfico limitado, não abrangendo os riscos ambientais gerais não relacionados com um acontecimento específico, como as alterações climáticas ou a poluição atmosférica;

e) «Contrato de seguro coletivo», o contrato de seguro celebrado por uma pessoa coletiva, que agindo no interesse direto de um grupo mínimo de cinco agricultores, os representa;

f) «Contrato de seguro individual», o contrato subscrito diretamente pelo agricultor que tenha interesse legítimo sobre a produção segura;

g) «Doenças dos animais», doenças mencionadas na lista de doenças dos animais estabelecida pela Organização Mundial da Saúde Animal ou no Anexo da Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009;

h) «Empresa de seguros», entidade legalmente autorizada a explorar o ramo não vida, nos termos do n.º 9 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, com a última redação dada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e que subscreve, com o tomador do seguro, o contrato;

i) «Exploração agrícola», o conjunto de parcelas ou animais utilizadas para o exercício de atividades agrícolas, submetidas a uma gestão única;

j) «Tomador do seguro», pessoa coletiva que celebra o contrato de seguro coletivo ou o agricultor que celebra o contrato individual com a empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

k) «Unidade de produção», o conjunto de parcelas agrícolas ou florestais, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica, caracterizada pela utilização em comum de mão-de-obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

CAPÍTULO II

Ação 6.1 «Seguros»

Artigo 4.º

Beneficiários

1 – Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria as pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, que sejam agricultores ativos e que contratem um seguro ao abrigo da Portaria n.º 65/2014, de 12 de março.

2 – No caso dos seguros coletivos, podem ainda ser tomadores, em representação dos agricultores previstos no número anterior, as seguintes pessoas coletivas:

a) Agrupamentos de produtores e as organizações ou associações de organizações de produtores reconhecidas;

b) Cooperativas agrícolas;

c) Sociedades comerciais que efetuem a transformação ou comercialização da produção segura;

d) Associações de agricultores, cujos associados diretos sejam agricultores.

Artigo 5.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria, sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os agricultores ativos que sejam titulares de exploração agrícola e efetuem o respetivo registo no Sistema de Identificação Parcelar (SIP).

Artigo 6.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

1 - São elegíveis as despesas incorridas no pagamento dos prémios dos contratos de seguro celebrados ao abrigo da Portaria n.º 65/2014, de 12 de março, que reúnam as seguintes condições:

a) Tenham por objeto a cobertura de perdas resultantes de um acontecimento climático adverso, de uma doença dos

animais ou das plantas, de uma praga ou de um acidente ambiental, como tal reconhecido oficialmente, ou de uma medida adotada em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio, para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga;

b) Prevejam um prejuízo mínimo indemnizável superior a 30% da respetiva produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo;

c) Incluam todas as parcelas de cada cultura segura de que o candidato seja titular, desde que inseridas na mesma unidade de produção.

2 - Não são elegíveis os prémios de contrato de seguro que se destinem:

a) A abranger o mesmo objeto seguro, por igual período temporal, por instrumentos contratados ao abrigo da regulamentação da OCM única do regime de apoio aos programas operacionais (PO) de Organizações de Produtores (OP) do setor hortofrutícola ou ao abrigo de outros instrumentos com financiamento público nacional ou comunitário;

b) Ao setor de uva de vinho, abrangido pela Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 195/2013, de 28 de maio e 52/2014, de 28 de fevereiro.

3 - Não são elegíveis os encargos fiscais, parafiscais e custos da apólice.

Artigo 7.º

Obrigações dos beneficiários

1 - Os beneficiários do apoio previsto na presente portaria são obrigados, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a:

a) Manter, durante o período previsto no contrato de seguro, a titularidade das parcelas registadas no SIP nas quais estão inseridas as culturas objeto de seguro;

b) Manter a apólice de seguro durante o período previsto no contrato.

2 – Os tomadores previstos no n.º 2 do artigo 4.º são ainda obrigados a:

a) Possuir autorização do agricultor para a celebração do contrato de seguro;

b) Responder solidariamente com o segurado pelo reembolso dos pagamentos indevidos.

Artigo 8.º

Forma do apoio

O apoio previsto na presente portaria assume a forma de subvenção não reembolsável.

Artigo 9.º

Montantes e limites do apoio

1 – Os níveis de apoio a conceder são os seguintes:

a) 65% do prémio para contratos de seguro coletivo, para contratos de seguros individuais de beneficiários que tenham aderido a um seguro agrícola no ano anterior, bem como para os contratos de seguro subscritos por jovens agricultores em primeira instalação no âmbito do PDR 2020;

b) 62% do prémio para os contratos de seguro individuais quando o segurado não tenha aderido a um seguro agrícola no ano anterior.

2 – O apoio previsto na presente portaria encontra-se limitado a um contrato de seguro por parcela e por cultura.

CAPÍTULO III

Procedimentos

Artigo 10.º

Apresentação das candidaturas

1 - As candidaturas são apresentadas em contínuo, durante o ano civil ao qual a apólice diz respeito, de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto na alínea m) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, e no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt.

2 - A apresentação das candidaturas efetua-se através de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, ou do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pelo IFAP, I.P., considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 11.º

Análise e decisão das candidaturas

1 - O IFAP, I.P., analisa e decide as candidaturas, no prazo máximo de 45 dias úteis, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria e com a dotação orçamental deste regime de apoio.

2 - A decisão é comunicada pelo IFAP, I.P., às empresas de seguros e aos tomadores, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da decisão, na área reservada do respetivo portal, em www.ifap.pt.

3 - O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

Artigo 12.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 - A apresentação do pedido de pagamento relativamente às candidaturas aprovadas, é efetuada pela empresa de seguros que tenha celebrado contrato de seguro com os tomadores previstos no artigo 4.º da presente portaria, e mediante apresentação de comprovativo da despesa, através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.pt-2020.pt, e no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 - Apenas são aceites pedidos de pagamento relativos a contratos de seguro celebrados com os beneficiários referidos no artigo 4.º da presente portaria, aos quais tenha sido efetuado o desconto no prémio de seguro do valor correspondente ao apoio estabelecido no artigo 9.º.

3 - O prazo para apresentação dos pedidos de pagamento é divulgado pelo IFAP, I.P., no respetivo portal, em www.ifap.pt.

Artigo 13.º

Análise do pedido de pagamento e pagamento

O IFAP, I.P., analisa o pedido de pagamento, e efetua o respetivo pagamento por transferência bancária, para o número de identificação bancária indicado pela empresa de seguros, no prazo máximo de 45 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de pagamento.

Artigo 14.º

Controlo

As candidaturas e os pedidos de pagamento estão sujeitos a controlos administrativos e *in loco*, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014 e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

Artigo 15.º

Reduções e exclusões

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.

2 - É determinada a devolução total do apoio, pelo beneficiário, nos seguintes casos:

a) Incumprimento dos critérios de elegibilidade;

b) Não manutenção da apólice de seguro durante o período previsto no respetivo contrato.

3 - O incumprimento da obrigação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º determina a redução proporcional do montante de apoio relativo à parcela em causa, calculada pela aplicação do dobro do quociente entre a área das parcelas declaradas e as verificadas, aplicável no ano em que se verificou o incumprimento.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 16.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se, com as devidas adaptações, às candidaturas respeitantes a apólices de seguro contratadas durante o ano de 2014, ao abrigo do Regulamento do Seguro de Colheitas aprovado pela Portaria n.º 65/2014, de 12 de março.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 28 de janeiro de 2015.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa